SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289214 - SP (2026/0232321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE BUENO
ADVOGADOS	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
		LETÍCIA ALVES DE CARVALHO - SP467221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilicitude no ingresso domiciliar quando o acórdão recorrido registra circunstâncias anteriores à entrada aptas, segundo a Corte de origem, a indicar possível necessidade de prestação de socorro, consistentes em comunicação de vizinhos, portão aberto, cachorro acuado no interior do imóvel e ausência de resposta do morador. O posterior encontro de entorpecentes foi consequência da diligência, e não fundamento retroativo para legitimá-la.

2. Mantém-se o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o Tribunal estadual reconhece, com base em elementos concretos, dedicação a atividades criminosas, destacando plantação de maconha, estufas, manuseio de sementes, cultivo, fabricação e individualização da substância em cigarros destinados à venda. A revisão dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60005976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aad7d49-345f-42ac-a417-021f42f6ebe8

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60005976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aad7d49-345f-42ac-a417-021f42f6ebe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289214 - SP (2026/0232321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE BUENO
ADVOGADOS	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
		RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
		LETÍCIA ALVES DE CARVALHO - SP467221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilicitude no ingresso domiciliar quando o acórdão recorrido registra circunstâncias anteriores à entrada aptas, segundo a Corte de origem, a indicar possível necessidade de prestação de socorro, consistentes em comunicação de vizinhos, portão aberto, cachorro acuado no interior do imóvel e ausência de resposta do morador. O posterior encontro de entorpecentes foi consequência da diligência, e não fundamento retroativo para legitimá-la.

2. Mantém-se o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o Tribunal estadual reconhece, com base em elementos concretos, dedicação a atividades criminosas, destacando plantação de maconha, estufas, manuseio de sementes, cultivo, fabricação e individualização da substância em cigarros destinados à venda. A revisão dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE BUENO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a controvérsia sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado não reclama revolvimento de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão estadual. Nesse sentido, argumenta que o ingresso no imóvel ocorreu sem mandado judicial, a partir da informação de que o portão estava aberto, havia um cachorro no interior da residência e o morador não respondia aos chamados, circunstâncias que, em seu entender, não caracterizariam situação concreta de emergência apta a excepcionar a inviolabilidade domiciliar.

Alega que não houve pedido de socorro, notícia concreta de crime em andamento ou sinal objetivo de perigo iminente, sustentando que a legalidade da diligência deve ser aferida exclusivamente a partir das circunstâncias conhecidas antes do ingresso, e não pelo posterior encontro de entorpecentes.

Defende, subsidiariamente, que a negativa da minorante do art. 33, § 4º, pode ser controlada juridicamente, pois a estrutura de cultivo e preparação encontrada não demonstra, por si só, dedicação habitual a atividades criminosas, sobretudo diante da primariedade e dos bons antecedentes, inexistindo vínculo com organização criminosa ou histórico de reiteração. Afirma a necessidade de distinguir os julgados citados na decisão agravada, por apresentarem quadro fático diverso (vínculo associativo, reiteração, diversidade de drogas e atuação coordenada), e requer a apreciação colegiada da matéria.

Assevera, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos para ingresso domiciliar e à suficiência dos elementos para afastar o tráfico privilegiado

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental à Colenda Quinta Turma, caso não exercido juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Quanto à alegada ilicitude do ingresso domiciliar, a defesa sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois não pretende modificar os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mas apenas definir se eles seriam suficientes para caracterizar situação emergencial apta a autorizar o ingresso na residência sem mandado judicial.

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

Conforme consignado na decisão agravada, a sentença condenatória registrou que "Os agentes ingressaram no imóvel, que estava destrancado e com o portão aberto, após chamados de vizinhos que suspeitavam que o morador do local poderia ter sofrido um mal súbito. Há fotografias nos autos mostrando o portão aberto" (e-STJ fl. 441).

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou (e-STJ fls. 618/620):

> *Os agentes públicos, durante patrulhamento de rotina, receberam comunicação de pessoas vizinhas ao imóvel do acusado acerca do portão aberto, com um cachorro acuado no interior do imóvel.*
> *Com o objetivo de prestar socorro ao morador, auxiliando- o em situação emergencial ou até mesmo interromper eventual crime em curso roubo, extorsão, furto, entre outros os policiais foram até o local. Constataram que o portão realmente se encontrava aberto. Chamaram pelo morador, que não respondeu. Deste modo, resolveram agir e averiguar a situação.*
> *Neste contexto,* ***os agentes públicos encontram a casa sem moradores, mas constataram a existência de plantação de maconha, com estufas, recipientes contendo folhas de maconha, sementes, cigarros de maconha, entre outros objetos utilizados no cultivo e fabricação da droga.***
> *O contexto fático indica, inegavelmente, além de fundada suspeita de eventual crime em curso, exigindo-se a atuação policial, presentes, assim, as condições para exercerem a função preventiva e de garantia da ordem pública, mas principalmente a possibilidade de agir emergencialmente, sobretudo para prestar socorro ao morador da casa, eis que havia relatos sobre a possibilidade de um mal súbito.*
> *A situação fática descrita nos autos, portanto, é diversa daquela comumente encontrada em casos análogos de denúncia anônima de tráfico de drogas. Na espécie, comunicaram aos policiais o estranhamento com o portão do imóvel aberto, indagando-se sobre a saúde do morador, podendo, inclusive, haver criminosos no local. Não se trata então de denúncia anônima de tráfico ou fundada suspeita de prática de crime.*
> *Os agentes públicos agiram amparados pela ressalva existente no inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Inexiste desrespeito as normas processuais e constitucionais arguidas pela combativa defesa, porquanto presente a necessidade de ação emergencial para eventualmente prestar socorro.*
> *A situação fática acima mencionada, devidamente comprovada nos autos, facultou a atuação plena dos policiais visando, inicialmente, a prestação de socorro ou debelar conduta típica de flagrante delito de eventual crime patrimonial contra moradores, hipótese excepcionada na Constituição Federal e regulamentada no Código de Processo Penal.*
> *Respeitada, assim, a decisão recente do e. Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro nestas hipóteses, pois a atuação policial decorreu em razão do "que se sabia antes", como já mencionado, o que gerou suspeitas e a apreensão, o que se obteve depois, foi o resultado da lícita diligência policial.*

Esse conjunto fático foi tomado pelas instâncias ordinárias como hipótese excepcional apta a mitigar a inviolabilidade do domicílio, por necessidade de prestação de socorro e de garantia da ordem pública, com apreensões subsequentes consideradas

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

lícitas. A Corte de origem não validou a diligência a partir de suspeita genérica de traficância, mas de quadro fático concreto e delimitado: a comunicação espontânea de vizinhos acerca do portão do imóvel aberto e da presença de um cão acuado em seu interior, a ausência de resposta do morador ao chamado dos policiais e a cogitação, externada pelos próprios comunicantes, de que o residente pudesse ter sofrido mal súbito ou de que houvesse criminosos no local. Foi esse conjunto — e não a mera vontade de investigar — que motivou o ingresso, tendo o encontro dos entorpecentes se dado por consequência, e não por finalidade, da diligência.

Assentadas tais premissas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, a pretensão de reconhecer que inexistia situação apta a autorizar a entrada não se resolve por simples requalificação jurídica: exigiria conferir aos mesmos elementos — o relato dos vizinhos, o silêncio no interior da casa, a plausibilidade do risco cogitado — significado diverso daquele que lhes emprestou o Tribunal *a quo*, o que é dizer, exigiria revolver a prova.

A jurisprudência desta Corte tem assentado que a legalidade do ingresso domiciliar sem mandado demanda apreciação do quadro fático concreto e que a revisão, em recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, quando as instâncias ordinárias delineiam, motivadamente, as fundadas razões da medida.

Também não prospera a insurgência quanto à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ao acolher, no ponto, o apelo ministerial, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 623/624):

> *Mesmo diante da primariedade do réu, é o caso de afastar a causa de diminuição a que alude o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.*
> *Isto porque, restou comprovado que o réu se dedica à prática de atividades ilícitas possuindo plantação de maconha, com estufas, manuseio de sementes, cultivo da planta, além da fabricação e individualização em cigarros para a venda. A conduta, decerto, não se assemelha a do traficante eventual.*

O afastamento da benesse, portanto, não repousou na quantidade da droga — vetor já sopesado na primeira fase do cálculo — , tampouco em presunção extraída da reputação do acusado, mas em dado autônomo e concreto: a existência, na residência, de uma estrutura de produção de entorpecente, com estufas, manuseio de sementes, cultivo das plantas, colheita, preparo e individualização do produto em cigarros destinados à venda. Aparato dessa ordem não se improvisa nem se explica por episódio isolado; supõe continuidade, investimento e organização, elementos dos quais a Corte estadual extraiu,

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

motivadamente, a conclusão de que o recorrente não se amolda à figura do traficante eventual, a quem se dirige a norma do § 4º.

A jurisprudência desta Corte admite o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, quando as instâncias ordinárias reconhecem, mediante elementos concretos, a dedicação do agente a atividades criminosas.

Para chegar a conclusão diversa, reconhecendo que as estufas, o cultivo, o manuseio das sementes, a preparação e a individualização dos cigarros não demonstrariam dedicação à atividade ilícita, seria indispensável conferir significado probatório diverso aos fatos expressamente valorados pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Não conhecimento do recurso especial. Agravo regimental não provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Corte de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamentação concreta: guarda de entorpecentes em favor de organização criminosa, apreensão de 719,47 g de maconha, forma de acondicionamento em sacolas plásticas e frascos e existência de balança de precisão, além de relato de reiteração delitiva.*
> *3. As decisões anteriores. Mantida a inadmissão do recurso especial por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). Manifestação ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado diante de fundamentos das instâncias ordinárias que apontam dedicação a atividades criminosas e vínculo com organização criminosa.*
> *5. A questão também consiste em saber se o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ a justificar o óbice da Súmula 83/STJ e se a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A decisão agravada aplica corretamente a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte admite negar o redutor do tráfico privilegiado com base, supletivamente, na quantidade e natureza da droga, no modus operandi e nas circunstâncias da prisão quando evidenciado envolvimento habitual com o tráfico.*
> *7. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamentação concreta: guarda de drogas em favor de organização criminosa, quantidade*

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

expressiva de maconha (719,47 g), acondicionamento em sacolas e frascos e presença de balança de precisão, além de elemento indicativo de reiteração, evidenciando dedicação a atividades criminosas.
8. A pretensão de reconhecer o redutor exigiria desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. O agravo regimental não demonstra equívoco na decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
IV. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.152.492/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA 712/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em condenação por tráfico de drogas, na qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que (i) a controvérsia seria exclusivamente jurídica, limitada ao controle da idoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante; (ii) a quantidade de entorpecentes (145,58 g, com predominância de maconha) seria exígua e insuficiente para inferências agravadoras; (iii) os elementos relativos à venda em festas, à balança de precisão e à estufa para drogas seriam meras ilações, sem lastro concreto; (iv) a estufa não teria sido apreendida, em afronta ao art. 158 do CPP; e (v) remanescendo apenas o binômio quantidade/variedade já valorado na primeira fase da dosimetria, haveria bis in idem, em contrariedade ao Tema 712/STF.
3. Decisão agravada. A decisão monocrática manteve o acórdão das instâncias ordinárias quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado, assentando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) e a inexistência de violação ao Tema 712/STF, por terem sido considerados múltiplos elementos concretos além da quantidade e da variedade de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação da agravante a atividades criminosas para fins de afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da alegação de que a discussão seria apenas jurídica e restrita ao controle da idoneidade da fundamentação, sem reexame fático-probatório.
5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado baseou-se exclusivamente na quantidade e variedade de entorpecentes já valoradas na pena-base, em afronta à vedação de dupla valoração fixada no Tema 712/STF; e (ii) saber se o precedente utilizado na decisão agravada, que envolvia maior quantidade de drogas, seria inaplicável ao caso por distinções fático-quantitativas relevantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A insurgência defensiva, ao questionar a existência da estufa, a habitualidade da venda em festas, a densidade probatória dos depoimentos e o grau de envolvimento com a traficância, busca rediscutir elementos fáticos já

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

fixados pelas instâncias ordinárias, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Embora o STJ possa, em tese, controlar a idoneidade jurídica da fundamentação utilizada para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no caso concreto a pretensão recursal ultrapassa o exame abstrato da motivação e controverte diretamente os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
8. As instâncias ordinárias não se limitaram à quantidade e à variedade de drogas para afastar a minorante, tendo considerado o modo de operar (venda habitual em festas rave), a presença de apetrechos típicos de comercialização (balança de precisão, estufa) e o próprio reconhecimento de venda a diversas pessoas, circunstâncias autônomas que evidenciam dedicação habitual a atividades criminosas e afastam a incidência da vedação de dupla valoração do Tema 712/STF.
9. O Tema 712/STF apenas impede a utilização isolada e exclusiva da quantidade de drogas, de forma cumulativa, na primeira e na terceira fases da dosimetria; não obsta que, ao lado da quantidade, se considerem outros elementos concretos autônomos para afastar a minorante, como ocorreu na espécie.
10. O precedente anteriormente citado foi utilizado apenas para ilustrar a lógica jurídica segundo a qual a conjunção de apetrechos típicos do tráfico com outros dados concretos afasta a figura do traficante eventual, sendo irrelevante, para essa ratio decidendi, a diferença quantitativa entre as apreensões de drogas.
11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme precedentes desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias de que o réu se dedica a atividades criminosas para fins de afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Não há violação ao Tema 712/STF quando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se funda em múltiplos elementos concretos e autônomos, além da quantidade e da variedade de drogas, não ocorrendo dupla valoração do mesmo e único fator.
3. A diferença quantitativa de droga apreendida não impede a aplicação, como paradigma, de precedente que adota a mesma ratio decidendi quanto ao uso de apetrechos típicos do tráfico e outros elementos concretos para afastar a condição de traficante eventual.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 158; Súmula 7/STJ; STF, Tema 712 da repercussão geral.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023; STF, Tema 712 da repercussão geral.
(AgRg no AREsp n. 3.111.541/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a condenação dos réus por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e afastando a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo artigo.

O Tribunal de origem indeferiu o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, tais como: apreensão de duas substâncias distintas (maconha e cocaína), acondicionadas em 31 porções em sacos zip-lock, e atuação coordenada dos réus durante a madrugada, em motocicleta, indicando prática reiterada e organizada de tráfico. A defesa alegou que tais elementos admitiriam nova qualificação jurídica pelo STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado pode ser revisto na instância especial, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos fático-probatórios valorados pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o exame de circunstâncias fáticas que demonstrem ou afastem a dedicação do réu a atividades criminosas.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, fundamenta a negativa da minorante em elementos concretos que vão além da quantidade de droga apreendida, destacando o modo de execução, o fracionamento da substância, a diversidade de entorpecentes e a ação coordenada dos réus.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, uma vez amparada em fundamentos fáticos e provas colhidas nos autos, a exclusão do tráfico privilegiado não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A tentativa de rediscutir os critérios adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante implica, necessariamente, reexame do conjunto probatório, providência vedada na instância especial.

A decisão agravada alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte e aplica corretamente a Súmula n. 568/STJ, que autoriza decisão monocrática quando em conformidade com entendimento dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A atuação coordenada, o fracionamento das substâncias em porções para venda e a apreensão de diferentes tipos de droga são elementos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Súmulas n. 7 e 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.703/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 936.377/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
20.05.2025, DJEN 28.05.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.074.957/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Também não prospera a distinção formulada em relação aos precedentes mencionados na decisão agravada. Os julgados não foram utilizados em razão de identidade absoluta entre os respectivos contextos fáticos, mas para evidenciar a orientação segundo a qual circunstâncias concretas reveladoras de estruturação e habitualidade da atividade ilícita podem afastar a causa especial de diminuição.

Mantido o afastamento da causa especial de diminuição, fica prejudicado o pedido de readequação do regime formulado como consequência do restabelecimento do benefício. De todo modo, não se divisa ilegalidade na imposição do regime inicial fechado: a pena-base foi fixada em metade acima do mínimo legal em razão da quantidade do entorpecente — mais de 5 kg entre plantas, folhas e cigarros — , circunstância judicial desfavorável concretamente motivada que autoriza modo de execução mais gravoso do que o decorrente isoladamente do *quantum* da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No ponto relativo à divergência jurisprudencial, o agravo regimental não supera os fundamentos da decisão agravada. A mera reprodução de ementas e a indicação genérica de julgados não substituem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração de similitude fática e jurídica e de interpretação divergente. De todo modo, os precedentes relativos ao afastamento da minorante exclusivamente pela quantidade da droga não apresentam identidade com a situação delineada pelo acórdão recorrido, no qual foram considerados elementos adicionais relativos à estrutura de cultivo e preparação do entorpecente.

Ademais, "Sendo desprovido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente aos mesmos dispositivos legais e à mesma tese jurídica invocados para demonstrar o dissídio jurisprudencial, resta prejudicado o exame do recurso fundado na alínea "c"" (AgRg no AREsp n. 3.140.669/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026), como no caso.

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 5317a8a9-ec1f-435f-9860-50bbb30a20bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232321-2

AgRg no AREsp 3.289.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15059570720228260625 150595707202282606259096120 22

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE BUENO
ADVOGADO	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
ADVOGADA	:	RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
ADVOGADA	:	LETÍCIA ALVES DE CARVALHO - SP467221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE BUENO
ADVOGADO	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
ADVOGADA	:	RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
ADVOGADA	:	LETÍCIA ALVES DE CARVALHO - SP467221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:38
Código de Controle do Documento: F47F35A5-ECBE-4FCF-B736-5A8012588EBF